



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016.761/98-74
Recurso nº. : 121.373
Matéria: : PIS – EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : BITZER COMPRESSORES LTDA..
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 14 de abril de 2000
Acórdão nº. : 101-93.047

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BITZER COMPRESSORES LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAI 2000

Processo nº. :10880.016761/98-74
Acórdão nº. :101-93.047

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.



Recurso nr.: 121.373
Recorrente: BITZER COMPRESSORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

BITZER COMPRESSORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 68.870.997/0001-74, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 478/483, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"1 – OMISSÃO DE RECEITAS

PIS incidente sobre receitas omitidas, conforme descrição detalhada constante de Termo de Verificação em anexo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 25/27, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 10/92; 12/93

Decadência. O prazo de decadência da Contribuição para o PIS/Pasep é de dez anos.

Decorrência – A procedência do lançamento do IRPJ, implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 22 de março de 1999, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 20 abril seguinte, onde além de reconhecer tratar-se de tributação reflexa, devendo ser aplicado ao presente processo o que restar decidido no procedimento denominado



de matriz, reitera a tese de decadência do direito de a Fazenda Pública concretizar o lançamento tributário.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que parte da presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1992 a 1994, com reflexo no pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 120.851, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-93.036, de 12 de abril de 2000, assim ementado:

“IRPJ – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PASSIVO EXIGÍVEL FICTÍCIO. SUPRIMENTOS DE CAIXA. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE.

Subscrição e integralização do capital subscrito, mediante conferência de bens, efetivada por pessoa jurídica de direito privado, não configura hipótese de omissão no registro de receitas, contemplada nas disposições legais contidas no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

As obrigações decorrentes da assunção de dividas, representadas por títulos de crédito, além de não ensejar trânsito de numerário

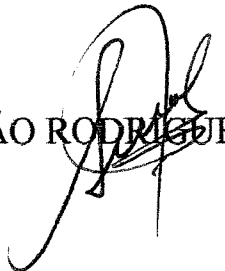
Recurso conhecido e provido.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.



Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF , 14 de abril de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

INTIMAÇÃO

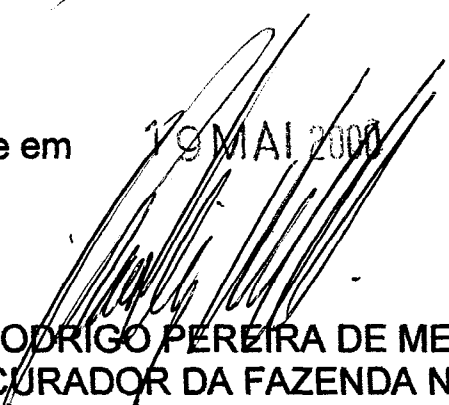
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL